



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL**

PROCESSO Nº: REC - 08/00719883
ORIGEM: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR
RECORRENTE: Içuriti Pereira da Silva
ASSUNTO: ARC-03/06069008 + REC-06/00283275
PARECER Nº COG-199/09

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. CONHECIDO PELO RELATOR
(RES. Nº 09/2002, ART. 27, §1º, III). NÃO PROVER.**

Codesc. Repasse. Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

De acordo com o inc. VIII do art. 37 da Lei (Estadual) nº 8.676/92 c/c art. 45 do Decreto (Estadual) nº 4.162/93, a Codesc deve repassar 10% da receita líquida da loteria estadual ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

Senhora Consultora,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame interposto na forma de Reconsideração pelo Sr. Içuriti Pereira da Silva, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, contra o Acórdão nº 1462/2008, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sessão do dia 22 de setembro de 2008, nos autos do processo nº ARC 03/06069008 (fls. 553 e 554).

O processo iniciou com a auditoria ordinária sobre os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais **do exercício de 2002** do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, realizada pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, que resultou na elaboração do Relatório nº 453/03, de fls. 263/269, no qual foram apontadas irregularidades, sugerindo-se ao Relator a audiência dos Responsáveis: Srs. Odacir Zonta e Otto Luiz Kiehn, ex-gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, com conhecimento ao Sr. Moacir Sopelsa, atual gestor, e ao Sr. Edson Caporal, ex-Presidente da Codesc, com conhecimento ao Sr. Içuriti Pereira, atual Presidente da Companhia.

No despacho de fls. 270, o Relator determinou a audiência dos Responsáveis.

Após os requerimentos de prorrogação de prazo para defesa, deferidos nas fls. 275, 276, 280, 283 e 284, os Responsáveis apresentaram justificativas e juntaram documentos: fls. 286/300 (Edson Caporal); fls. 301/351 (Odacir Zonta).

Analisando as razões de defesa, a DCE emitiu o Relatório nº 68/04 (fls. 354/359), onde concluiu pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas, sugerindo a realização de diligência aos Responsáveis anteriormente nominados.

Em resposta à diligência, vieram os documentos de fls. 365/380 (Sr. Içuriti Pereira da Silva), fls. 387/487 (Srs. Odacir Zonta e Otto Luiz Kiehn).

A DCE procedeu ao novo exame do caso, sugerindo a audiência dos Srs. Edson Caporal e Içuriti Pereira da Silva (Relatório nº 174/05, fls. 492/495).

O Relator determinou a audiência dos Responsáveis no despacho de fls. 496, sobrevivendo as defesas nas fls. 499/503 (Sr. Içuriti Pereira da Silva) e fls. 506/510 (Sr. Edson Caporal).

Os autos prosseguiram com a manifestação da DCE (fls. 513/516), o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 518/521), o voto do Relator (fls. 522/524), e a Decisão Plenária nº 295/2006 (fls. 525), assinando prazo de 30 dias para que a Codesc corrija as restrições apontadas pela auditoria de controle externo.

O Sr. Içuriti Pereira da Silva interpôs recurso contra decisão, que, ao final, restou não conhecido.¹

Após o decurso do prazo assinado pela Decisão citada, os autos foram remetidos à DCE, que reexaminou o caso, sugerindo ao Relator a aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal, reiterando os termos da Decisão Plenária nº 295/2006 (Relatório nº 523/06, fls. 534/539).

Os autos foram submetidos à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se pronunciou nas fls. 540/546, acompanhando a conclusão da auditoria de controle externo.

Sobreveio o voto do Relator, consubstanciado nas fls. 547/552, no sentido de aplicar multa ao Sr. Içuriti Pereira da Silva e reiterar a Decisão nº 295/2006.

Levado perante o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o caso foi decidido pelos Conselheiros no Acórdão nº 1462/2008, de fls. 553 e 554:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa

¹ Autos do processo nº REC 06/00283275.

Fls. 17

Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada no Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR, com abrangência sobre registros contábeis e execução orçamentária relativos ao período de janeiro a dezembro de 2002, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, as demonstrações contábeis referentes aos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação.

6.2. Aplicar ao Sr. Içuriti Pereira da Silva - ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, CPF n. 096.399.509-04, multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), por deixar de cumprir, injustificadamente, o subitem 6.1 da Decisão n. 295/2006, de 15/02/2006, deste Tribunal Pleno, não repassando ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR o valor de R\$ 1.115.674,58, (um milhão, cento e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) relativos a 10% de sua Receita Líquida auferida com loterias no exercício de 2002, de forma a atender ao disposto no art. 45 do Decreto n. 4.162/93, e a recomendação do Acórdão n. 0258/2001, exarada por esta Corte em 25/07/2001, além de caracterizar reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3. Reiterar os termos da Decisão n. 0295/2006, de 15/02/2006, fixando novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, acerca do repasse ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural do montante de R\$ 1.115.674,58, relativo a 10% de sua Receita Líquida auferida com loterias no exercício de 2002, de forma a atender ao disposto no art. 45 do Decreto n. 4.162, de 30/12/93, e a recomendação do Acórdão n. 0258/2001, exarada pelo Pleno desta Corte em 25/07/2001.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.5 n. 523/2006, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR, ao Sr. Moacir Sopelsa - ex-Gestor daquele Fundo, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

Inconformando-se com o Acórdão, o Sr. Içuriti Pereira da Silva interpôs o presente Recurso.

Autuado sob o nº 08/00719883, o caso veio para esta Consultoria Geral - COG, que se pronunciou pelo não conhecimento em razão da intempestividade da peça recursal (fls. 15).

No despacho de fls. 17, o Relator determinou o retorno dos autos à COG para

exame de mérito.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Diante do despacho supramencionado, passamos ao mérito.²

III. MÉRITO

Item 6.2. Multa. Não prover.

Codesc. Repasse. Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

De acordo com o inc. VIII do art. 37 da Lei (Estadual) nº 8.676/92 c/c art. 45 do Decreto (Estadual) nº 4.162/93, a Codesc deve repassar 10% da receita líquida da loteria estadual ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

O Acórdão recorrido aplicou multa ao Recorrente por deixar de cumprir injustificadamente a Decisão nº 295/2006, que assinou prazo para que a Codesc comprovasse o repasse ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR - no montante de R\$ 1.115.674,58, relativo a 10% de sua Receita Líquida auferida com loterias no exercício de 2002, de forma a atender ao disposto no art. 45 do Decreto nº 4.162, de 30/12/93, e a recomendação do Acórdão nº 258, exarada pelo Pleno desta Corte em 25/07/01 deste Tribunal.

A questão de direito subjacente à causa está relacionada com o cumprimento do inc. VIII do art. 37 da Lei (Estadual) nº 8.676/92 e do art. 45 do Decreto (Estadual) nº 4.162/93, que dispõem:

Lei (Estadual) nº 8.676/92.

Art. 37 - Constituem fontes de recursos deste Fundo³:

...VIII - dez por cento (10%) da receita líquida da Loteria Estadual;

Decreto (Estadual) nº 4.162/93.

Art. 45 - A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Codesc), gestora das loterias estaduais, repassará à conta do FDR, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, dez por cento da receita líquida de todas as modalidades de loterias por ela administradas, a

² Resolução nº 09/2002, art. 27, §1º, III - conhecido o Recurso pelo Relator, os autos retornarão à Consultoria Geral para exame de mérito.

³ Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste regulamento. (grifo nosso)

Em sede recursal é suscitada a inconstitucionalidade da Lei (Estadual) nº 8.676/92 e a inexistência de receita líquida das loterias administradas pela Codesc, tornando impossível o repasse de qualquer valor ao FDR.

No intuito de corroborar a tese recursal, o Recorrente cita parecer da Procuradoria Geral do Estado, e alega: “ainda que se considere devido o repasse ao FDR, a base de cálculo deve se limitar àquelas loterias exploradas com base na Lei 3.812/66, e não forma como entendeu esse Tribunal” (grifo no original).⁴

A análise das razões colacionadas no Recurso requer uma breve exposição histórica do tema, que colhemos do artigo escrito pelo Promotor de Justiça Dr. Paulo Antônio Lacatelli⁵:

Em Santa Catarina, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina- CODESC, é responsável por gerir o Sistema Financeiro Estadual. Compete à CODESC, conforme estabelece o convênio ESTADO/CODESC - SEF nº 1.487 de 17 de janeiro de 2000, aprovado pelo Decreto nº 974 de 17 de fevereiro de 2000, através da Diretoria de Loterias e Desenvolvimento do Desporto e pela Gerência de Loterias e Gerência de Fiscalização, dirigir, coordenar, executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas e jogos de diversões eletrônicas e eletromecânicas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Loteria do Estado de Santa Catarina - LOTESC, administrada pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina CODESC, foi constituída pela Lei Estadual nº 3.812, de março de 1966, como Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina.

A Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, com base na Lei Estadual nº 11.348, de 17 de janeiro de 2000, e de acordo com o Convênio ESTADO/CODESC/LOTESC - SEF nº 1.487/2000, aprovado pelo Decreto nº 974, de 17 de fevereiro de 2000, permitiu a delegação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, a operacionalização da Loteria do Estado de Santa Catarina - LOTESC.

As modalidades lotéricas operacionalizadas pela CODESC/LOTESC, estão definidas na Lei Estadual e se constituem em: Loteria de Números, Loteria Instantânea, Videoloteria, Sistema Lotérico On Line/Real Time, Bingo, Loteria Convencional e Loteria Mista, podendo a premiação ofertada ser em bens, serviços e/ou dinheiro. Poderá, ainda, a CODESC/LOTESC autorizar a exploração de outras modalidades de loterias e concurso de prognósticos destinados a angariar recursos financeiros para o fomento ao desporto e a manutenção do Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Compete a Loteria do Estado de Santa Catarina - LOTESC, criada pela Lei nº 3.812, de 03 de março de 1966, alterada pela Lei nº 11.348 de 17 de janeiro de

⁴ Rec., fls. 04.

⁵ Disponível em: <www.mp.sc.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2009.

Fls. 20

2000 subordinada a Secretaria de Estado da Fazenda, a operacionalização, a administração e a fiscalização dos serviços de Loterias do Estado de Santa Catarina.

Atualmente no Estado de Santa Catarina a legislação pertinente a bingos e caça-níqueis encontra-se disposta em : 2 (duas) Leis Estaduais, 1 (um) Decreto, 48 (quarenta e oito) Resoluções, e 1 (um) Termo de Convênio. Dentre todas destacamos as mais expressivas:

- Lei Estadual nº 11.348 de 17 de janeiro de 2000 - "Dispõe sobre o serviço de loterias e jogos e diversões eletrônicas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências."
- Lei nº 3.812 de 3 de março de 1966 - "Cria a Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina - LOTESC e dá outras providências."
- Decreto nº 974 de 17 de fevereiro de 2000 "Aprova o Termo de Convênio nº 1.487/2000-7, celebrado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC."
- Resolução CODESC nº 046/2002- Assinatura 04/10/2002, data da publicação 11/11/2002 Dá nova redação ao disposto na Resolução 041/2002 da CODESC, que regulamenta o licenciamento, o cadastro, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação de Loteria de Números - Tipo Equipamentos Eletrônicos Programados de Sorteio de Resultado Instantâneo (EEPSI) no Estado de Santa Catarina.
- Convênio Estado/Codesc - SEF nº 1.487/2000-7 "Convênio que entre si celebram o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda, e a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, objetivando a delegação de competência, do Estado, à CODESC, para a administração dos serviços relativos à operacionalização da Loteria do Estado de Santa Catarina - LOTESC."

Apontados os diplomas legais que regulam a matéria em Santa Catarina, observamos que a Lei (Estadual) nº 11.348/00 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2996/SC⁶, nos termos que seguem:

1. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 11.348, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre serviço de loterias e jogos de bingo: inconstitucionalidade formal declarada, por violação do art. 22, XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre sistemas de sorteios. 2. Não está em causa a L. est. 3.812/99, a qual teria criado a Loteria do Estado de Santa Catarina, ao tempo em que facultada, pela legislação federal, a instituição e a exploração de loterias pelos Estados membros.⁷

⁶ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2996/SC. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 10 de agosto de 2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2009.

⁷ Os efeitos *ex tunc* foram confirmados nos Embargos de Declaração: ementa: I. Embargos de declaração: pretensão incabível de incidência, no caso, do art. 27 da LADIn. Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn - admitida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos *ex*

Após o pronunciamento da Suprema Corte, subsiste apenas a Lei (Estadual) nº 3.812/66⁸. Por isso, ao analisar a alegação de inconstitucionalidade da Lei (Estadual) nº 8.676/92 e o repasse ao FDR, a Procuradoria do Estado de Santa Catarina - PGE/SC manifestou:

Os objetivos do Fundo de Desenvolvimento Rural são sociais eis que visam, em última análise, a fixação do homem ao campo, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em destinar recursos da loteria estadual para incremento deste fundo.⁹ (grifo nosso)

Finalizando o parecer, o douto Procurador do Estado concluiu:

Entendo que a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do artigo 37 da Lei Estadual 8676 é de que os dez por cento a serem repassados ao Fundo de Desenvolvimento Rural dizem respeito, tão somente, à loteria estadual, aquela a que se refere a Lei Estadual 3812/66, única de competência do Estado de Santa Catarina, tendo o artigo 45 do Decreto 4162/93 disposto além do que determinava a Lei.¹⁰ (grifo nosso)

De outra feita, procedendo ao exame da Lei (Estadual) nº 3.812/66, constatamos que ela se limitou a criar a Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina - LOTESC, para explorar os serviços de loterias no território Catarinense, vinculando-a à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 1º É criada a Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina-LOTESC, com a finalidade de explorar no território do Estado os serviços de loterias.

Art. 2º A Superintendência Lotérica do Estado de Santa Catarina - LOTESC, como unidade administrativa do governo do Estado, fica diretamente subordinada à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda.

Analisando os demais dispositivos da norma citada, verificamos que não existe

tunc, desde a vigência da lei inválida.

⁸ Destacamos que, mesmo sob a égide da Lei (Estadual) nº 11.348/00 a operacionalização, a administração e a fiscalização dos serviços de loterias do Estado de Santa Catarina competia à Loteria do Estado de Santa Catarina S.A.- LOTESC, consoante dispunha seu art. 3º. No art. 6º, a lei em comento relaciona as modalidades lotéricas (I - Loteria de Números II - Loteria Instantânea III - Videoloteria IV - Sistema Lotérico "on line"/real time V - Bingo VI - Loteria Convencional VII - Loteria Mista), sem relacionar qualquer espécie denominada Loteria Estadual

⁹ Rec., fls. 08.

¹⁰ Rec., fls. 11. Ademais, trata-se de passagem citada pelo próprio Recorrente, nas fls. 04.

qualquer discriminação de espécies de loterias estaduais.

Citamos:

Art. 3º A LOTESC será administrada por um Diretor Superintendente e por um Diretor Executivo, nomeados, em comissão, pelo Governador do estado, mediante proposta de Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 1º Os vencimentos de Diretor Superintendente serão equivalentes ao do maior padrão de vencimentos do Quadro Geral de Funcionários do Estado.

§ 2º Os vencimentos de Diretor Executivo serão sempre equivalentes a oito décimos dos vencimentos do diretor Superintendente.

§ 3º Os encargos administrativos dos Diretores, da LOTESC e dos seus demais auxiliares, serão fixados em decreto executivo.

Art. 4º Comporão o quadro de funcionários da LOTESC servidores do quadro Geral de Funcionários do estado e outros que a Superintendência venha admitir na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Os servidores do Quadro Geral de Funcionários designados para serviços na Superintendência não poderão exercer na LOTESC funções cumulativas com as que vinham anteriormente exercendo, salvo nos casos previstos nos artigos 3º e 7º e nas demais execuções legais.

§ 2º Os servidores do Quadro Geral designados para serviços na LOTESC, não perceberão outras gratificações ou vantagens que não as autorizadas em lei.

Art. 5º São criados na LOTESC as seguintes funções gratificadas:

- a) - Um Tesoureiro..... 1-FG
- b) - Um Contador..... 1-FG
- c) - Um Secretario..... 1-FG
- d) - Dois Chefes de Divisão..... 2-FG
- e) - Cinco Inspetores..... 2-FG

Art. 6º A estrutura organizacional da LOTESC, será estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Para responder pela Consultoria Jurídica da LOTESC e Governo do Estado designará servidor público, bacharel em Direito, sem prejuízo das funções, vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo que exerce.

Parágrafo único. A LOTESC gratificará o Consultor Jurídico com importância nunca superior a 1/3 (um terço) do vencimento do Diretor Executivo.

Art. 8º Constituem recursos financeiros da LOTESC os oriundos da venda de bilhete, na forma do Decreto-Lei federal nº 6.239 de 10 de fevereiro de 1944, depois de deduzidos os respectivos prêmios, tributos fiscais e as despesas previstas no artigo 9º desta lei.

Art. 9º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços da LOTESC não poderá ultrapassar de 5% (cinco por cento) da receita bruta dos planos executados.

Art. 10 A renda líquida proveniente da exploração dos serviços lotéricos será escriturada como receita extraordinária e aplicada exclusivamente no setor de assistência social, observado o seguinte critério:

- a) - de sessenta a cinquenta por cento, em auxílios à infância abandonada e à velhice desamparada;
- b) - de vinte a quarenta por cento, em auxílios a entidades médico-hospitalares que prestam serviços gratuitos a indigentes; e
- c) - o saldo, se houver, em obras e serviços que visem ao desenvolvimento social e assistencial.

§ 1º Entende-se como renda líquida o valor obtido na dedução das importâncias indicadas no artigo 9º sobre o montante a que se refere o artigo 8º desta lei.

§ 2º As entidades médico hospitalares para se beneficiarem com o auxílio referido neste artigo, devem possuir à disposição de indigentes pelo menos vinte por cento dos leitos do estabelecimento.

§ 3º Quando da efetiva aplicação do índice percentual aludido na letra a deste artigo, destinar-se-á sempre iguais para a infância abandonada e para a velhice desamparada.

§ 4º O Conselho de Assistência Social organizará e submeterá à aprovação do Governador do Estado, programa semestral de aplicação dos recursos aludidos neste artigo.

Art. 11 Fica constituído um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Desenvolvimento Social, a ser mantido com a receita prevista no artigo 10, destinado a prover recursos ao Conselho de Assistência Social, criados nos termos do artigo 13, para aplicação prevista nesta lei.

Art. 12 A receita de que trata o artigo anterior será depositada pela LOTESC, em conta especial e vinculada, mensalmente, no Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, sob o título "FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL".

Art. 13 O Fundo de Desenvolvimento Social será administrado por um Conselho de Assistência Social, diretamente subordinado ao Governador do Estado, o qual terá a seguinte composição:

- a) - Um membro do Poder Executivo Estadual, na qualidade de representante do Governo do estado e que será o Presidente nato do Conselho.
- b) - Um membro indicado pelo Serviço Social da Indústria - SESI.
- c) Um membro indicado pelo Serviço Social do Comércio - SESC.
- d) Um membro indicado pela Federação das Associações Rurais.
- e) Um membro indicado pela Faculdade dos Serviços Sociais.

§ 1º Com exceção do Presidente do Conselho, que será diretamente nomeado por decreto executivo, os demais membros serão indicados pelas respectivas entidades, em lista tríplice, ao ao Governador do Estado, que os designará também por decreto.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renováveis por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O exercício do mandato será gratuito e considerado de relevante interesse público e social.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho será submetido à aprovação do Governador do estado.

§ 5º O Governador do Estado solicitará das entidades indicadas nas letras b.c.d. e, e a apresentação das listas tríplices, as quais não oferecidas até 30 (trinta) dias da data da solicitação, autorizarão o Poder Executivo a solicitar o concurso de outras entidades de caráter assistencial, com atividades no território do Estado.

Art. 14. O Conselho de Assistência Social utilizará os recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, através da dotação consignada no orçamento do estado ou em créditos adicionais, observados os limites fixados no artigo 10 desta lei e após a aprovação pelo Governador do estado dos programas de aplicação.

Art. 15. A LOTESC apresentará, mensalmente, ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, balancete de receita e despesa, e, no fim de cada exercício, balanço geral acompanhado de relatório das suas atividades.

Art. 16. O Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhará os balancetes à aprovação de um Conselho Fiscal, que por esta lei fica criado, sendo que os balanços gerais deverão também ser encaminhados ao Conselho até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Art. 17 O Conselho Fiscal encarregado de examinar, aprovar, controlar e quitar as atividades financeiras da LOTESC, terá a seguinte constituição.

- a) Um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.
- b) Um representante do Tribunal de Contas.
- c) Um representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde.

§ 1º Caberá exclusivamente ao Conselho Fiscal o desempenho das importâncias aludidas neste artigo.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal se reunirão ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão, gratificação equivalente a um décimo do maior salário mínimo vigente no Estado.

§ 4º A despesa decorrente dessa gratificação será incluída em dotação orçamentária ou paga através de critérios especiais.

Art. 18. A LOTESC poderá contratar com pessoas físicas ou jurídicas os serviços de impressão de bilhetes ou de confecção dos materiais utilizados na extração da loteria.

Art. 19. Revogado pela LEI 4.222/68 (Art. 11) – (DO. 8.619 de 4/10/68)

Art. 20. A LOTESC contratará com pessoa física ou jurídica os trabalhos de implantação dos serviços, bem como os relativos a organização dos Planos Lotéricos.

Parágrafo único. O valor dos prêmios não será inferior a 70% (setenta por cento) do preço de plano de cada emissão".

Art. 21 A LOTESC submeterá a exame de Secretário da Fazenda os Planos Lotéricos elaborados, antes de serem encaminhados à aprovação do Governo Federal.

Art. 22 O Governo do Estado de Santa Catarina é solidariamente responsável pelo efetivo pagamento dos prêmios e pela observância da legislação federal específica.

Art. 23 Os prêmios sorteados serão pagos integralmente, respondendo a LOTESC pela tributação que sobre os mesmos recais.

Art. 24 Os distribuidores, redistribuidores de bilhetes e cambistas são isentos de qualquer tributo estadual que incida sobre as atividades de natureza lotérica.

Parágrafo único. São também isentos do imposto sobre vendas e consignações os impressos de bilhete de loteria e demais materiais lotéricos, estabelecidos no território do Estado, quando da venda desses à LOTESC.

Art. 25 O Poder Executivo fica autorizado a abrir a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência até o exercício de 1966, para atender as despesas iniciais de instalação e implantação da LOTESC.

Parágrafo único. Como recursos financeiros para ocorrer à abertura de crédito especial mencionado neste artigo, fica anulada, no orçamento vigente, igual quantia da dotação 4.1.0.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único. O Governador do Estado designará Comissão Especial para elaborar minuta de regulamentação referida neste artigo.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.¹¹

¹¹Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei (Estadual) nº 3.812, de 03 de março de 1966 e a Lei (Estadual) nº 4.119, de 02 de janeiro de 1968 e demais disposições em contrário foram revogados pelo art. 28 da Lei (Estadual) nº 11.348 (DO. 16.334 de 18/01/2000). Porém, esse último diploma legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2996/SC (Rel. Min.

Diante da integralidade do texto consubstanciado na Lei (Estadual) nº 3.812/66, concluímos que a expressão “Loteria Estadual” citada no inc. VIII do art. 37 da Lei (Estadual) nº 8.676/92¹² diz respeito à própria LOTESC, cuja finalidade consiste na exploração dos serviços de loterias no Estado de Santa Catarina.

Em sede recursal é suscitada a tese de que “a base de cálculo deve se limitar àquelas loterias exploradas com base na Lei 3.812/66, e não forma como entendeu esse Tribunal” (grifo no original).¹³

Entretanto, o Recorrente não discrimina, tampouco faz prova, sobre quais seriam as receitas das loterias exploradas com base na Lei (Estadual) nº 3.812/66. Trata-se, pois, de alegação incapaz de afastar a irregularidade apontada.

Portanto, subsiste a obrigação da Codesc - gestora da loteria estadual - de repassar as receitas líquidas das loterias ao FDR.

Sobre a inexistência de receita líquida das loterias, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Nas fls. 366, dos autos do processo principal, o Recorrente informa o resultado financeiro líquido da administração do serviço de loterias do Estado de Santa Catarina no exercício de 2002.

Receita Operacional Líquida (D.R.E.)	11.156.745,88
(-) Valores a Receber (Vincendo+Vencido)	2.757.072,54
(=) Resultado Financeiro Bruto	8.399.673,34
(-) Despesas Administrativas	9.030.489,21
Pessoal e Encargos Sociais	6.537.351,73
Com.Loc.Prom. e Instrução	1.320.681,1
Conservação e Apoio	1.074.193,34
Impostos e Taxas	98.263,04
(=) Resultado Financeiro Líquido (Déficit)	630.815,87

Sepúlveda Pertence), cujos efeitos *ex tunc* foram confirmados nos Embargos de Declaração: ementa: I. Embargos de declaração: pretensão incabível de incidência, no caso, do art. 27 da LADIn. Sobre a aplicação do art. 27 da LADIn - admitida por ora a sua constitucionalidade - não está o Tribunal compelido a manifestar-se em cada caso: se silenciou a respeito, entende-se que a declaração de inconstitucionalidade, como é regra geral, gera efeitos *ex tunc*, desde a vigência da lei inválida. Portanto, a Lei (Estadual) nº 3.812 voltou a vigorar consoante os termos ora consubstanciados, haja vista o efeito repristinatório das decisões proferidas em Adins. Nesse sentido, Alexandre de Moraes leciona:... a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a repristinação da norma anterior que por ela havia sido revogada, uma vez que norma inconstitucional é norma nula, não subsistindo nenhum de seus efeitos (*in Direito Constitucional*, 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 679).

¹²Art. 37 - Constituem fontes de recursos deste Fundo: ...VIII - dez por cento (10%) da receita líquida da Loteria Estadual;

¹³Rec., fls. 04.

Contudo, nas fls. 515, a DCE informa que a receita líquida das loterias foi de R\$ 11.156.745,88, sendo devido ao FDR o montante de R\$ 1.115.674,58.

Diante dos valores apurados pela auditoria de controle externo, salientamos as observações da DCE no sentido de que o percentual previsto no art. 45 do Decreto (Estadual) nº 4.162/93 não se refere ao resultado financeiro¹⁴ ou ao superávit¹⁵, mas sim à receita líquida.

Dessa forma, entendemos não haver justificativa para Codesc deixar de cumprir a Decisão nº 295/2006, pois, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, subsiste a obrigação da Codesc repassar ao FDR a receita líquida **da loteria estadual**.

Por último, destacamos, na esteira dos relatórios da auditoria de controle externo, que a questão controvertida nos autos já foi objeto de multa ao Responsável e determinação desta Corte de Contas à Codesc, quando do exame das contas do FDR **relativas ao exercício de 1999**.¹⁶

Acórdão nº 1609/2007

6.2. Aplicar ao Sr. Edson Caporal - Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC em 2001, CPF n. 019.061.949-04, com fundamento nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, § 1º, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, por deixar de cumprir, injustificadamente, o Acórdão n. 258/2001, de 25/07/2001, deste Tribunal Pleno, no que concerne ao repasse de valores ao FDR, no cumprimento ao disposto nos arts. 37 da Lei (estadual) n. 8.676/1992 e 45 do Decreto (estadual) n. 4.162/1993, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar ao atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC que efetue a realização do repasse de R\$ 10.051,26 (dez mil e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) equivalente a 10% da receita líquida das loterias por ela administradas no período de 1994 a 1999, de forma a dar cumprimento ao disposto nos arts. 37 da Lei (estadual) n. 8.676/92 e 45 do Decreto (estadual) n. 4.162/93, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.¹⁷ (grifos nossos)

¹⁴ARC., fls. 494.

¹⁵ARC., fls. 515.

¹⁶Destacamos que o caso sob exame diz respeito às contas do exercício de 2002.

¹⁷Autos do processo nº ARC - 00/00422770. Rel. Aud. Subs. Cons. Gerson dos Santos Sicca (objeto da Revisão 09/00235012, em trâmite, Rel. Aud. Subs. Cons. Sabrina Nunes Iocken).

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento das razões recursais.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator do processo que em seu Voto proponha ao Egrégio Plenário o que segue:

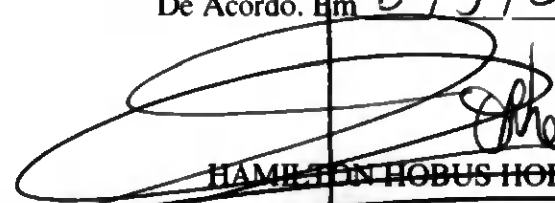
1. Conhecer do Recurso na forma de Reexame, consoante o art. 79 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto contra o Acórdão nº 1462/2008, exarado na Sessão Ordinária de 22/09/08 nos autos do Processo nº ARC 03/06069008, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do relatório e voto que o fundamentam, bem como deste Parecer COG, ao Sr. Içuriti Pereira da Silva, ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR - e aos Srs. Odacir Zonta, Otto Luiz Kiehn e Moacir Sopelsa, ex-Gestores do FDR.

COG, em 13 de abril de 2009.


CLÁUDIO DA SILVA RUPERTTI
Auditor Fiscal de Controle Externo

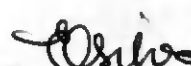
De Acordo. Em 6, 5, 09


HAMILTON HOBUS HOEMKE
Coordenador de Recursos

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

COG, em 11 de maio de 2009.


ELÓIA ROSA DA SILVA